



PARECER JURÍDICO

**PARECER: Nº. 08/2017.**

**PROCESSO LICITATÓRIO DE N.º00539617**

**PROCESSO DE LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL DE N.º 043/2017.**

**OBJETO: Registro de Preço para Futuras e Eventuais Contratações de Empresas Especializadas para Realização de Eventos na Cidade de Sobral e Região, Além de outros Serviços Correlatos**

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório, feito acima individuado, encaminhado pela Comissão Permanente de Licitação do Município de Sobral a esta Assessoria, para a devida análise de ordem processual e a competente adequação de cunho jurídico, cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS PARA REALIZAÇÃO DE EVENTOS NA CIDADE DE SOBRAL E REGIÃO, ALÉM DE OUTROS SERVIÇOS CORRELATOS, PARA AMPARO AOS EVENTOS PROMOVIDOS PELAS SECRETARIAS/ENTIDADES VINCULADAS A PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL**, realizado pela **Secretaria da Ouvidoria, Controladoria e Gestão** do Município de Sobral. Neste sentido, observou-se o seguinte:

O presente processo trata-se de Licitação, na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL**, do tipo **MENOR PREÇO POR LOTE**, com a forma de fornecimento **POR DEMANDA**.

A matéria é trazida à apreciação jurídica para cumprimento do parágrafo único, do artigo 38, da Lei nº 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Os autos contêm, até aqui, 179 (cento e setenta e nove) folhas.

DA FUNDAMETAÇÃO

No aspecto formal, visualiza-se que o processo administrativo está devidamente autuado (às fl. 133), protocolado e numerado<sup>1</sup>. Verifica-se também que há solicitação de contratação elaborada pelo agente competente (às fl. 01).

Nota-se que não há nos autos o compromisso de orçamento, em vista que o Decreto 7.892, de 23 de janeiro de 2013, em seu art. 7, § 2º dispensa a necessidade de indicar a dotação orçamentária no registro de preço, mas ressalva sua necessidade na formalização do contrato ou outro instrumento hábil.

Há Extrato de Publicação de Componentes da Comissão de Licitação, Ato 30/2017 do GABPREF, de 09 de fevereiro de 2017(fl. 130), para instaurar, processar e julgar os certames licitatórios.

<sup>1</sup> Arts. 4º, parágrafo único, 38, caput e seus incisos, e 60, caput, da Lei no 8.666/93  
Prefeitura Municipal de Sobral CNPJ: 07.598.634/0001-37 |Inscrição Estadual: 06.920.258-3  
Rua Viriato de Medeiros, 1250 - Centro - CEP: 62011-060- Sobral-CE  
www.sobral.ce.gov.br | Fone: (88) 3677.1117| E-mail: [ouvidoria@sobral.ce.gov.br](mailto:ouvidoria@sobral.ce.gov.br)



Respeitando o princípio da economicidade, nos termos do artigo 8º inciso II, do Decreto nº 3.555/2000<sup>2</sup>, encontramos nos autos a pesquisa de preços correntes no mercado<sup>3</sup>, obtida através de 20 (vinte) orçamentos de 19 (dezenove) fornecedores distintos: ESTRUTURA EVENTOS LTDA - ME, sob o CNPJ nº 05.745.677/0001-72 (fls. 24-34), ARTE PRODUÇÃO DE EVENTOS ARTÍSTICOS E LOCAÇÕES LTDA, sob o CNPJ nº 00.584.628/0001-81 (fls. 35-49), N'ATIVA PROMOÇÃO DE EVENTOS LTDA - ME, sob o CNPJ nº 01.338.401/0001-38 (fls. 50-69), CONVLAV ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS SÓCIO CULTURAIS LTDA, sob o CNPJ nº 01.268.675/0001-89 (fls. 70-87), VERANI MEDEIROS GUIMARAES - ME, sob o CNPJ nº 07.264.417/0001-00 (fls. 88-91), EMERSON SANTOS NASCIMENTO, sob o CNPJ nº 00.389.417.573/0001-15 (fls. 92-93), PROLUZ SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PROFISSIONAL LTDA., sob o CNPJ nº 11.546.013/0001-87 (fls. 94-97), J. TORRES PRODUÇÕES TEIXEIRA ME, sob o CNPJ nº 18.452.451/0001-25 (fls. 98-100), LED DOOR COMUNICAÇÃO LTDA, sob o CNPJ nº 13.498.140/0001-83 (fls. 101-102), C WAGNER FERNANDES FONTENELE - ME, sob o CNPJ nº 13.649.963/0001-62 (fls. 103-108), LOCABAN AMBIENTAL LTDA ME, sob o CNPJ nº 19.048.559/0001-10 (fls. 109-113), FABIANO PEREIRA DE OLIVEIRA - ME, sob o CNPJ nº 00.563.915/0001-05 (fls. 114), H. DA SILVA ROSA INSTALAÇÕES LTDA - ME, sob o CNPJ nº 03.479.662/0001-84 (fls. 115-116), JJ EVENTOS CONSTRUÇÕES & REFORMAS EIRELI - ME, sob o CNPJ nº 10.863.187/0001-00 (fls. 117), CARLOS ALBERTO PEREIRA DE SOUSA - ME, sob o CNPJ nº 07.879.214/0001-29 (fls. 118-119), JJ EVENTOS CONSTRUÇÕES & REFORMAS EIRELI - ME, sob o CNPJ nº 10.863.187/0001-00 (fls. 120-121 outros itens), RAIMUNDO NONATO LINHARES MADEIRA - ME, sob o CNPJ nº 07.879.214/0001-29 (fls. 122-123), REAL SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA, sob o CNPJ nº 07.188.842/0001-68 (fls. 124), DSV DANILLO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA - EPP, sob o CNPJ nº 10.551.270/0001-44 (fls. 125), BRASILEIRO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA LTDA, sob o CNPJ nº 10.372.689/0001-39 (fls. 126)

As peças processuais, até o presente momento carreadas aos autos, tais como: requisição e autorização da **Secretaria da Ouvidoria, Controladoria e Gestão** deste Município (fls. 01), justificativa (fls. 02), termo de referência com, planilha de órgãos participantes (fls. 03-14), justificativa para não reserva de cotas (fl. 15), justificativa para agrupamento de itens (fl. 16), justificativa para utilização de pregão presencial (fl. 17), mapa comparativo/planilha de pesquisa de mercado (fls. 18-23), propostas iniciais (fls. 24/126), justificativa de divergência de quantitativos dos itens das propostas e do termo de referência (fl. 127), despacho SEFIN (fl. 128), certificado pregoeiro (fl. 129), Extrato de Publicação de Componentes da Comissão de Licitação, Ato 30/2017 do GABPREF, de 09 de fevereiro de 2017 (fls. 130), Lei Municipal 1607 de

<sup>2</sup> Decreto nº 3.555/2000. Art. 8º. A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras: (...) II – o termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato.

<sup>3</sup> “Faça constar dos processos licitatórios, inclusive, quando for o caso, os de dispensa e inexigibilidade, os elementos previstos no art. 7º e no art. 38, ambos da Lei nº 8.666/1993, dentre eles: projeto básico; indicação dos recursos orçamentários destinados à licitação; pesquisa de preços, pareceres técnicos e extrato de publicação dos avisos contendo os resumos dos editais e do contrato”. (TCM-CE. Acórdão 4104/2009 Segunda Câmara)



02 de fevereiro de 2017 (fls. 131-132), , autuação (fls. 133), edital e seus anexos (I - Termo de Referência; II - Carta Proposta; III - Declaração Relativa ao Trabalho do Empregado Menor; IV - Declaração de Habilitação; V - Ficha de Credenciamento; VI - Minuta da Ata de Registro de Preços; Anexo único Da Ata de Registro de Preços VII - Minuta do Contrato; VIII - Declaração para Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e Cooperativa), decreto 785 de 30 de setembro (fls. 172-175) e decreto 1.387/12 (fls. 176-178) nos conduzem à afirmação a respeito da normalidade do processo sob o aspecto jurídico-formal.

Nesse passo, o Processo em evidência teve o seu trâmite normal.

É o relatório. Passa-se a opinar.

### DO EXAME

#### I - Do Cabimento do Registro de Preço e da Modalidade Pregão

O Decreto Municipal de n.º 1.387/2012, especificou em seu art. 3º que para a aquisição de insumos, será utilizada a modalidade pregão ou concorrência pública, precedida de ampla pesquisa de mercado, senão vejamos:

Art. 3º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência ou de pregão, do tipo menor preço, nos termos das Leis no 8.666, de 21 de julho de 1993, e 10.520, de 17 de julho de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

§ 1º Excepcionalmente poderá ser adotado, na modalidade de concorrência, o tipo técnica e preço, a critério do órgão gerenciador e mediante despacho devidamente fundamentado da autoridade máxima do órgão ou entidade.

O Município de Sobral, seguindo as diretrizes do Governo Federal e Estadual, instituiu este procedimento no âmbito local, com o intuito de observar o princípio da moralidade e eficiência administrativa, expressos no art. 37 da Constituição Federal. Como se vê o fim almejado pela norma é a ocorrência de ampla publicidade e competitividade no procedimento licitatório, concedendo a todos os interessados a oportunidade de participar do certame. Com este procedimento a administração obtém o resultado almejado, pois poderá adquirir dentro de sua conveniência o melhor produto, com o menor preço, já que o registro realizado é em grande quantidade de produtos.

No tocante à escolha da modalidade pregão, os fundamentos estão assentados em dois fatores: (1) a possibilidade jurídica de caracterização do objeto da licitação como um bem ou um serviço comum, nos termos da Lei nº 10.520/2002; e (2)



a necessidade de se contratar aquele que pedir o menor valor pelo bem ou serviço dentro dos parâmetros objetivamente fixado no edital.

Pregão é modalidade de licitação instituída pela Lei nº 10.520/2002, restrita à contratação de bens e serviços comuns<sup>4</sup>, com disciplina e procedimentos próprios, visando a acelerar o processo de escolha de futuros contratados da administração em hipóteses determinadas e específicas, aplicando-se subsidiariamente, as normas da Lei nº 8.666/1993.

Logo, em virtude da descrição objetiva do edital, da descrição do objeto a ser adquirido (Anexo I – Termo de Referência – fis. fis. 03-14), bem como da verificação de um mercado diversificado, infere-se que o objeto da presente licitação pode ser considerado “serviço comum”.

No caso em apreço, o valor total da contratação conforme média mercadológica (fis. 10) importa em aproximadamente **R\$ 2.866.646,67 (dois milhões oitocentos e sessenta e seis mil seiscentos e quarenta e seis reais e sessenta e sete centavos)**. Como o Pregão é modalidade de licitação para a aquisição de bens e fornecimento de serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado, percebe-se que este certame licitatório é compatível com o objeto da presente licitação.

Vislumbra-se que o presente feito está a manter perfeita sintonia com as exigências legais estabelecidas pela Lei de Licitações, lei N.º 8.666/93, bem como com a lei específica 10.520/02, que regulamenta o Pregão, *in casu*, **Pregão Presencial** que é uma das mais céleres e eficazes modalidade, levando em consideração as peculiaridades legais inerentes. E isto está presente tanto no aspecto do valor do objeto, bem como no que diz respeito às condições que deverão constar expressamente no edital, na conformidade do que preconizam o artigo 40 do mencionado diploma legal. Ademais, por fim, deve-se ressaltar que nas minutas dos respectivos contratos constantes dos autos, estão previstas as cláusulas que, por imperativo legal (cf. Art. 55, da Lei de Licitação), deverão estar expressamente contempladas

## **II - Da Análise da Minuta do Contrato**

A minuta do contrato segue as determinações gerais contidas no edital, todos os procedimentos determinados pela Lei nº 8.666/93 foram observados e todos os requisitos nela prescritos obedecidos. Assim, o ato não apresenta qualquer defeito em seus elementos de validade, razão pela qual, após detida análise, entendemos pela compatibilidade dos textos das minutas já citadas com o instituído no Art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, bem como com as recomendações da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, especialmente o teor dos artigos 40 e 55.

<sup>4</sup> Lei nº 10.520/2002, Art. 1º, Parágrafo único: “Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado”.



Ressalva-se da análise deste parecer a pesquisa de preços para o estabelecimento de limites máximos, a qual fica adstrita à decomposição do técnico solicitante competente.

Impende destacar que a presente peça da lavra de advogado público tem caráter meramente opinativo acerca da viabilidade jurídica do pleito. Logo, as manifestações do advogado público não são deliberativas nem vinculam o requerente, ficando a decisão a cargo da autoridade superior ordenadora de despesas. Tal entendimento emerge das decisões pacíficas e remansosas do Supremo Tribunal Federal que abaixo seguem transcritas:

#### DECISÃO

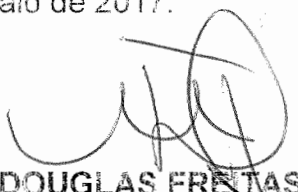
Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: IMPOSSIBILIDADE, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159, Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (STF. Mandado de Segurança nº. 30928-DF. Relator Ministro Carlos Velloso. 05 de novembro de 2002).

#### CONCLUSÃO

**ISTO POSTO**, por ser de lei, opina esta Procuradoria, favoravelmente, pela correta adequação jurídica inerente ao presente feito, propondo, por conseguinte, o retorno dos autos à Comissão Permanente de Licitação – CPL para que se providencie as medidas processuais ulteriores cabíveis, com o fim precípuo de cumprir o seu objeto.

É o Parecer.

Sobral / CE, 31 de maio de 2017.

  
MAC'DOUGLAS FREITAS PRADO

Assessor Jurídico - SECOG

OAB/CE nº 30.219